



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 147-90.2016.6.02.0037

ACÓRDÃO Nº 11.741
(21/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 147-90.2016.6.02.0037.

Recorrente: Coligação A ESPERANÇA DE COLÉGIO (PMDB/PDT/PHS).

Advogados: Drs. GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACÊDO (OAB/AL nº 9.040) e outros.

Recorrido: ALDO ENIO BORGES.

Advogados: Drs. DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA e outros (OAB/AL nº 6.640).

Apenso: Processo nº 148-75.2016.6.02.0037

Requerente: Coligação COLEGIENSE UNIDO PELA MUDANÇA (PSDB/PSD/PSC)

Candidata: MARIA APARECIDA DOS SANTOS.

Cargo: Vice-Prefeito

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO. CARGO DE PREFEITO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CARTEIRA DE MOTORISTA (CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO). PRESUNÇÃO DE ESCOLARIDADE. SÚMULA Nº 55 DO TSE. POSSÍVEL FALSIFICAÇÃO DO COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE “EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS” (EJA). REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EVENTUAL APURAÇÃO PENAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA CANDIDATURA E DA CHAPA MAJORITÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21 de setembro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 147-90.2016.6.02.0037

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação A ESPERANÇA DE COLÉGIO (PMDB/PDT/PHS) contra decisão do Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que deferiu o registro de candidatura do Sr. ALDO ENIO BORGES ao cargo de prefeito do município de PORTO REAL DO COLÉGIO/AL.

A sentença julgou improcedente ação de impugnação ao registro de candidatura, entendendo que o recorrido não seria analfabeto, mormente por ter ele apresentado comprovante de escolaridade e carteira de motorista (Carteira Nacional de Habilitação).

Registre-se que a impugnação ao registro decorreu da alegação de falsidade do comprovante de escolaridade acostado à fl. 10, proveniente do que se denominada de Educação de Jovens e Adultos (EJA). O juízo *a quo* não procedeu à realização de diligência junto à entidade emissora do certificado de escolaridade (Centro Educacional de Jovens e Adultos – Paulo Freire, em Maceió, vinculada à Secretaria Executiva de Educação do Estado de Alagoas).

E, por entender que a lide cuidava-se apenas de matéria de direito, determinou a intimação das partes e da Promotoria Eleitoral da 37ª zona para a apresentação de alegações finais.

Na sentença, ficou assentado pelo Juiz Eleitoral de Porto Real do Colégio que o documento do EJA, por ser público, goza da presunção de legitimidade. Ademais, o juízo de primeiro grau ainda fundamentou o deferimento da candidatura com base na aceitação da carteira de motorista.

A recorrente suscitou a preliminar de nulidade da intimação do representante da coligação. Quanto ao tema de fundo, insistiu na tese de que o recorrido seria analfabeto e, portanto, inelegível. Acrescentou que a carteira de motorista não serviria para provar a condição de alfabetizado do recorrido.

Por sua vez, o recorrido ofertou suas contrarrazões, realçando ser válido o comprovante de escolaridade. Além disso, a carteira de motorista bastaria para provar não ser ele analfabeto. Pediu que fosse aplicada à recorrente punição por litigância de má-fé.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a candidatura e pela ausência de litigância de má-fé. Por fim, pediu que fosse remetida cópia dos autos ao Ministério público para a apuração de eventual prática de crime de falsidade documental e/ou de denúncia caluniosa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 147-90.2016.6.02.0037

Informo que foi anexado a este feito o Processo nº 148-75.2016.6.02.0037, em que se verifica que Sr.^a MARIA APARECIDA DOS SANTOS, candidata a vice-prefeito, que integra a chapa majoritária com o recorrido, preenche os requisitos legais de elegibilidade, daí porque sua candidatura foi deferida, em conjunto com seu parceiro de chapa, pelo juízo de primeira instância.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 147-90.2016.6.02.0037

VOTO

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação A ESPERANÇA DE COLÉGIO (PMDB/PDT/PHS) contra decisão do Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que deferiu o registro de candidatura do Sr. ALDO ENIO BORGES ao cargo de prefeito do município de PORTO REAL DO COLÉGIO/AL.

Verifico que o recurso é cabível, a recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

No que concerne à alegação de nulidade da intimação do representante da coligação recorrente, tenho por rejeitar esse ponto do recurso, valendo-me de excerto do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (fl. 129):

(...) Seguindo adiante, não merece prosperar a alegação de nulidade sobre a intimação da recorrente para apresentação de alegações finais no juízo recorrido. Veja que esta intimação se deu em 29/08/2016 (fls. 51), sendo que o Juízo Eleitoral somente veio a ser informado sobre a alteração da representatividade da coligação na data de 31/8/2016 (vide fls. 68 e 71/73), pelo que se mostra plenamente válida a intimação realizada ao representante à época (...)

Com efeito, cabia à recorrente informar ao juízo imediatamente o nome do novel representante da coligação, pessoa que a representa no processo eleitoral. Como isso não foi feito antes da intimação para as alegações finais, não houve nenhuma falha que possa ser atribuída ao juízo *a quo*.

Prosseguindo, relembro que a Constituição Federal preceitua que os analfabetos não podem ser candidatos, eis que os considera inelegíveis, conforme abaixo:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Como se observa, o legislador constituinte exige que os mandatários políticos tenham a mínima aptidão para exercer o múnus público decorrente do sucesso no pleito eleitoral, seja nas funções legislativas ou executivas, tudo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 147-90.2016.6.02.0037

isso em prol do melhor desempenho das atividades públicas e do interesse da coletividade.

Dito isso, para o fim de comprovar a sua condição de alfabetizado, o recorrido juntou 02 (dois) importantes documentos:

- a) carteira de motorista (Carteira Nacional de Habilitação), acostada à fl. 07; e
- b) certificado de escolaridade do programa Educação de Jovens e Adultos (EJA).

O primeiro deles, ou seja, a carteira de motorista, consoante gizado na sentença impugnada, serve de prova de que o recorrido não é analfabeto. Em casos desse jaez, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem entendido que esse documento basta para cumprir essa condição de elegibilidade, conforme a súmula abaixo:

Súmula-TSE nº 55:

A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

Não bastasse isso, o recorrido juntou, à fl. 10, um comprovante de escolaridade, proveniente do que se denominada de Educação de Jovens e Adultos (EJA), emitido pelo Centro Educacional de Jovens e Adultos – Paulo Freire, em Maceió, vinculado à Secretaria Executiva de Educação do Estado de Alagoas.

O Juízo da 37ª Zona Eleitoral não diligenciou junto à mencionada instituição para se obter as provas/avaliações feitas pelo recorrido. Esse pleito foi formulado pela coligação recorrente em sua petição inicial de impugnação ao registro de candidatura.

Contudo, essa diligência não se mostrou indispensável ao deferimento da candidatura, uma vez que a carteira de motorista já é, por si só, suficiente e apta para permitir que o recorrido dispute o pleito eleitoral que se avizinha, pois se trata de um documento público no qual se presume que os agentes públicos que o forneceram observaram o cumprimento das formalidades legais que regem a matéria.

De todo modo, ainda que aquela providência instrutória não tenha sido efetivada, na linha do parecer ministerial, tenho como prudente determinar a extração de cópia integral dos presentes autos para envio à Promotoria Pública de Porto Real do Colégio para a apuração penal eventualmente cabível.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 147-90.2016.6.02.0037

Porém, resolvendo a presente lide, tenho por entender que foram preenchidos os requisitos legais e constitucionais atinentes para o deferimento da candidatura do recorrido, em especial pela juntada aos autos de sua Carteira Nacional de Habilitação, que prova que ele não é analfabeto.

Quanto à alegação de litigância de má-fé, ventilada pelo recorrido, penso que isso não ficou configurado, porquanto a arguição de inelegibilidade foi deduzida de forma normal, sem a apresentação de documentos falsos ou de expedientes escusos. Também não vislumbrei a dedução de pretensão contra fato incontroverso ou de texto exposto de lei. No caso em tela, houve o mero exercício do direito constitucional de ação, efetivada com objetivo aparentemente legal.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a decisão de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura da chapa composta pelo recorrido (ALDO ENIO BORGES) e por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, para concorrerem, nas eleições de 2016, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do vereador no município de Maragogi/AL.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 147-90.2016.6.02.0037

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 147-90.2016.6.02.0037 Prot. 21.034/2016

ORIGEM: PORTO REAL DO COLÉGIO - AL

JULGADO EM: 21/09/2016 (SESSÃO Nº 78/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.741, de 21/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11741 foi conferido(a) e publicado na 78ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS